



Handwritten signature or initials

ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

DELIBERAÇÃO

SOBRE

UMA QUEIXA DA JORNALISTA MARIA JULIA FERNANDES CONTRA A SECRETARIA DE ESTADO DA CULTURA E A RTP (Aprovada na reunião plenária de 13.JUL.92)

I - FACTOS

I.1 - Em 19 de Dezembro de 1991, deu entrada na Alta Autoridade para a Comunicação Social (AACS) uma queixa da jornalista Maria Júlia de Abreu Fernandes, da Radiotelevisão Portuguesa (RTP), contra a Secretaria de Estado da Cultura (SEC) e a Direcção do Canal 2 da RTP, por alegadas violações do artº 37º (Liberdade de expressão e informação) da Constituição da República Portuguesa (CRP) e do Estatuto do Jornalista, da "liberdade de exercício da actividade de radiotelevisão" e por "crime de abuso de poderes", requerendo-se em consequência "medidas e providências adequadas".

As violações alegadas advieram, segundo a queixosa, dos seguintes factos:

- condicionamento, por parte da SEC, através do seu "porta-voz" José Caria, da autorização de filmar no Museu Nacional de Arte Antiga, Convento dos Jerónimos e Biblioteca Nacional e de entrevistar os respectivos directores, a uma entrevista paralela ao Subsecretário de Estado da Cultura, Dr. Sousa Lara, de modo a conferir, segundo aquele porta-voz, "o devido enquadramento político" à reportagem sobre património cultural de que foi incumbida pelo coordenador do magazine "Nós 2";

- supressão, por ordem do Director-Adjunto do Canal 2, da RTP, João Grego Esteves, dum trecho do texto lido em "off" dessa reportagem, no qual se denunciava o condicionamento atrás referido.

I.2 - Em 16 de Janeiro de 1992, foi recebida a resposta da Direcção do Canal 2 da RTP ao pedido de esclarecimento que prontamente lhe foi enviado por esta Alta Autoridade, no qual se historia pormenorizadamente todo o contexto em que veio a inserir-se a reportagem em causa. Assim, esta foi incluída na edição do magazine informativo "Nós 2", previsto para Domingo, 1 de Dezembro de 1991, transmitido a partir de

./.

Handwritten number 23



F. M. J.

ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

- 2 -

Bruxelas e cujo tema central era a Europália. Tinha como objectivo fazer um "balanço de outras situações no campo da Cultura eventualmente contrastantes com o brilho e o então já certo grande êxito do certame na Bélgica" e "contribuir, assim, para um debate mais alargado que pudesse estimular novas medidas".

A supressão do trecho referido foi decidida em Bruxelas pelo Director-Adjunto para a Informação do Canal 2, João Grego Esteves, a dez minutos do início do programa, após comunicação telefónica de Lisboa do editor Fernando Barata que solicitava instruções, em consequência da recusa por parte da jornalista ora queixosa de retirar o período em causa. Com efeito, "das explicações do editor Fernando Barata, naturalmente algo confusas dado o meio de comunicação, as circunstâncias que as motivavam e o 'stress' próprio do momento e da necessidade de uma decisão, retirou o Director-Adjunto de Informação a convicção de que no contacto telefónico entre Fernando Barata e José Caria este teria pressionado muito para que fosse também ouvido o Senhor Subsecretário de Estado da Cultura, e que até teria adiantado não prever possível que alguém dependente desse governante falasse sobre a matéria sabendo que sobre ela o principal responsável não tinha tido oportunidade de falar - mas que não pusera a questão em termos de proibição formal". Por outro lado, estando a referência à não autorização por parte da SEC das filmagens e entrevistas pretendidas já contemplada no trecho imediatamente anterior ao aqui em causa, e dados os prejuízos para o equilíbrio global da informação sobre o património da suspensão da reportagem, optou por mandar retirar o período em questão.

Colocado perante as reacções da jornalista Maria Júlia Fernandes e o eco por elas obtido num semanário de Lisboa, "determinou que o coordenador do 'Nós 2' contactasse o Assessor José Caria para mais esclarecimentos do incidente", na sequência do que veio a retirar "a convicção de que José Caria de facto nunca proibiu, pessoal e formalmente as diligências; e, mais, que atribuía todo o mal entendido ao tom de alguma exaltação em que decorreram os contactos com a jornalista Júlia Fernandes, exaltação derivada do modo ríspido e agressivo com que ela reagira logo aos seus primeiros argumentos".

./.

13781



F. J. J.

ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

- 3 -

O então Director do Canal 2 acrescenta, ainda que, "em circunstâncias de normalidade", "a situação teria tido, bastante antes das 20,50H, uma solução bem diferente: o mais que justificado convite à presença no estúdio em Lisboa de um membro do Governo ou de um seu directo representante que enquadrasse o problema e apontasse eventuais soluções, à luz do que a reportagem mostrava e ouviu, adicionado de tudo aquilo que ela acabou por não mostrar nem fazer ouvir".

Invoca, por último, a competência legal (artº 6º do Dec.-Lei nº 311/80, de 22 de Agosto - Estatuto da RTP) de a RTP "determinar o que, para a realização dos seus fins, deve ou não ser incluído na sua programação", com base em "critérios jornalísticos, estabelecidos pela Direcção do Canal, que determinarão o conteúdo noticioso e as eventuais supressões ou aditamentos de partes da notícia". E conclui que "neste caso, e independentemente de qualquer critério jornalístico, era indispensável suprimir a referência em causa, dado que em nenhum momento foi possível provar à evidência as alegadas 'pressões' do porta-voz da Secretaria de Estado da Cultura".

Em anexo, remete um comunicado do conselho de Redacção (CR) do Canal 2, reunido em 26 de Dezembro de 1991 para apreciar a participação da jornalista Maria Júlia Fernandes sobre a supressão do trecho em causa. Nesse comunicado, depois de se sumariar a posição do Director-Adjunto para a Informação do Canal 2 em termos idênticos aos atrás mencionados, faz-se referência à recusa por parte deste da presença na reunião da jornalista Júlia Fernandes e do editor Fernando Barata, "por entender que se tratava de uma acareação totalmente inaceitável" e conclui-se nos seguintes termos: "O Conselho de Redacção compreende a situação da jornalista Júlia Fernandes. O seu trabalho foi prejudicado por razões políticas da Secretaria do Estado da Cultura que colidiram com o Direito de Informar, facto que o Conselho de Redacção entende ser grave".

I.3 - Em 27 de Janeiro, em resposta ao pedido de informação que lhe dirigira, deu entrada na AACS um ofício da Secretaria de Estado da Cultura, subscrito pelo Chefe de Gabinete Manuel Falcão, no qual se nega "total fundamento" à queixa da jornalista Maria Júlia Fernandes, uma vez que a

./.

0182



Handwritten signature or initials

ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

- 4 -

posição do Gabinete "foi a de sugerir que, para além dos responsáveis das três instituições que pretendia entrevistar, ouvisse também o Subsecretário de Estado da Cultura", de modo a suprir as "visões sectoriais/paralelas" dos primeiros, através da "visão do conjunto" do último.

I.4 - Colocada esta Alta Autoridade perante versões contraditórias dos factos ocorridos, foi decidido oficial de novo à queixosa (5.FEV.92), no sentido de averiguar se, após o contacto com o porta-voz da SEC, "tentou ou não entrevistar os responsáveis das três instituições que refere, bem como filmar no interior das mesmas, sendo-lhe então confirmada na prática a recusa antes alegadamente comunicada", mais se solicitando "outros elementos ou testemunhas que comprovem os condicionamentos alegadamente postos às filmagens e entrevistas pedidas".

Em 17 de Fevereiro, respondeu a queixosa ter feito todas as diligências adequadas "para obter as necessárias autorizações de filmagem e entrevistas, que lhe foram negadas. A título de exemplo, refere a resposta obtida do Dr. Rafael Calado, director em exercício do Museu de Arte Antiga, que a informou de que "sem autorização não poderia falar", e esclarece que "os funcionários públicos estão impedidos de prestar declarações sem para tal serem prévia e expressamente autorizados pelo respectivo superior hierárquico". Cita o editor da RTP Fernando Barata como testemunha da veracidade dos factos comunicados e anexa, além da sua participação ao CR da RTP e do comunicado deste, a nota que posteriormente dirigiu àquele Conselho de Redacção, na qual confessa a sua surpresa pelo facto de o Director-Adjunto para a Informação do Canal 2 ter fundamentado a sua decisão em alegadas "informações contraditórias", uma vez que Fernando Barata reafirmou na sua presença e de outros membros eleitos do CR ter uma versão igual à sua, pelo que lamenta não ter havido a "acareação" entre ambos, de modo a permitir confirmar a "ingerência da SEC".

II - ANÁLISE

II.1 - Os factos invocados na queixa da jornalista Maria Júlia Fernandes são directamente enquadráveis nos dispositivos constitucionais e legais que garantem e regulam o direito à informação e à liberdade de imprensa (artigos 37º e 38º da CRP), o direito dos jornalistas ao acesso às fontes

./.

Handwritten number 6583



F. J. J.

ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

- 5 -

de informação, à independência e à liberdade de criação, expressão e divulgação (artigos 5º, 6º, 7º e 9º do Estatuto do Jornalista - Lei nº 62/79, de 20 de Setembro), e o não impedimento ou condicionamento da difusão de quaisquer programas televisivos por parte da Administração Pública ou qualquer órgão de soberania, com excepção dos tribunais (artigo 15º, nº 2, da Lei nº 58/90, de 7 de Setembro - Lei da televisão), sendo a AACS competente para a sua apreciação ao abrigo dos artigos 3º, alíneas a) e b) e 4º, nº 1, alínea 1), da Lei nº 15/90, de 30 de Junho. Já a apreciação da alegada existência de um "crime de abuso de poderes", previsto e punido no artigo 432º do actual Código Penal, escapa às competências desta Alta Autoridade, caindo sob a alçada dos tribunais.

II.2 - Estão em causa, na queixa apresentada, três ordens de acusação:

- por um lado, uma alegada obstaculização do direito de acesso às fontes de informação da Administração Pública, entendidas estas como os locais onde se pretendia filmar e os respectivos responsáveis a entrevistar;

- por outro lado, uma alegada pressão por parte de um representante da Secretaria de Estado da Cultura sobre o modo como a jornalista pretendia realizar a sua reportagem, susceptível de afectar a sua independência profissional e condicionar indirectamente a difusão dessa reportagem;

- por último, uma alegada violação da liberdade de criação, expressão e divulgação da jornalista queixosa, por parte do Director-Adjunto de Informação para o Canal 2 da RTP, por motivo da supressão do trecho do texto da reportagem onde se denunciava a referida pressão e condicionamento.

II.3 - O direito de acesso às fontes de informação, e designadamente às controladas pela Administração Pública, encontra-se claramente garantido no artigo 7º, nº 2 do Estatuto do Jornalista. No nº 3 do mesmo artigo precisa-se mesmo que "para efectivação do direito de acesso às fontes de informação são reconhecidas aos jornalistas em exercício de funções", entre outros, o direito a "não serem detidos, afastados ou por qualquer forma impedidos de desempenhar a respectiva missão em qualquer local onde a sua presença seja exigida pelo exercício da actividade profissional, sem outras

./.

8584



Handwritten signature or initials

ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

- 6 -

limitações além das decorrentes da Lei de Imprensa e demais legislação aplicável". Por sua vez, a Lei de Imprensa (Decreto-Lei nº 85-C/75, de 26 de Fevereiro), no seu artigo 5º, nº 1, admite que o acesso da Imprensa periódica às fontes de informação seja facultada pela Administração Pública, "segundo normas a definir que preservem o funcionamento dos serviços".

Importa, por isso, antes de mais, definir no caso presente em que medida uma eventual recusa de autorização superior aos responsáveis dos organismos da Administração Pública referidos na queixa para prestarem declarações à comunicação social restringe ou não de modo constitucionalmente aceitável o direito de livre acesso às fontes de informação. Com efeito, segundo o nº 2 do artigo 18º da CRP, "a lei só pode restringir os direitos, liberdades e garantias nos casos expressamente previstos na Constituição, devendo as restrições limitar-se ao necessário para salvaguardar outros direitos ou interesses constitucionalmente protegidos". Além disso, os artigos 266º e 268º da mesma CRP, onde se definem os princípios fundamentais da Administração Pública e os direitos e garantias dos administrados, inspiram-se claramente numa filosofia de administração aberta, para a qual qualquer recusa de autorização de acesso às fontes deve ser entendida como excepção só admissível por motivos de extrema gravidade e legalmente fundamentados. A esta luz é convicção da AACS que a audição dos responsáveis pelos organismos citados na queixa e as filmagens nos locais em causa não poderiam ser nunca impedidas por qualquer entidade hierarquicamente superior, já que é a esses responsáveis que logicamente compete ajuizar do prejuízo que tal traria para o bom funcionamento dos serviços que chefiam, como são também eles, indubitavelmente, as fontes mais idóneas, em termos de rigor e objectividade, para se pronunciarem sobre o estado do património que se lhes encontra directamente confiado. A norma invocada pela queixosa para fundamentar a recusa por parte desses responsáveis de prestarem declarações deve, pois, ser devidamente compatibilizada com o direito legal e constitucional do acesso às fontes controladas pela Administração Pública, assegurando-se a razoabilidade da sua aplicação caso a caso, em função das garantias de isenção, rigor e objectividade da informação a fornecer e nunca em função de interesses de ordem política. Deste modo, no caso presente, qualquer proibição por parte da SEC de entrevistas,

./.

Handwritten number 6575



8.1.7

ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

- 7 -

para efeitos desta reportagem, com os responsáveis das instituições referidas e de filmagens no interior destas, devidamente autorizadas por esses responsáveis de modo a preservar o bom funcionamento dos serviços e a salvaguardar o património que lhes está confiado, seria inaceitável à luz dos princípios constitucionais e legais aqui citados.

Acontece, porém, que, à face dos elementos recolhidos durante a instrução deste processo, não é possível provar que tal proibição tenha sido formalmente imposta pelos responsáveis da SEC. Perante o desmentido formal do porta-voz da SEC e os esclarecimentos prestados pelo Director do Canal 2 da RTP na sequência dos contactos estabelecidos com aquele, segundo os quais a jornalista teria sido confrontada com uma simples sugestão e nunca com um condicionamento obrigatório sob pena de não autorização de filmagens e entrevistas, a única forma de a AACS poder pôr em causa esta versão seria ver-se confrontada com o testemunho dos directores dos organismos citados na queixa de que teriam sido, posteriormente ao contacto da jornalista com o porta-voz da SEC, formalmente proibidos de prestarem declarações e autorizarem filmagens. Ora, segundo os esclarecimentos prestados pela queixosa, pelo menos um desses directores limitou-se a invocar a existência da norma que obriga ao pedido de autorização hierárquica superior, sem que tenha formalizado esse pedido de autorização e obtido uma eventual negativa.

II.4 - Relativamente à alegada pressão por parte de um representante da SEC sobre o modo como a jornalista queixosa pretendia realizar a sua reportagem, traduzida no condicionamento da autorização solicitada para entrevistar os responsáveis dos organismos em causa a uma entrevista paralela com o Subsecretário de Estado da Cultura, importa lembrar, antes de mais, que a independência é um dos direitos fundamentais dos jornalistas, consignados no artigo 5º do respectivo Estatuto, não podendo aqueles ser "constrangidos a exprimir opinião ou a cometer actos profissionais contrários à sua consciência" (artº 9º, nº 1 do mesmo Estatuto). Deste modo, qualquer pressão ou condicionamento da natureza da que foi alegada constituiria, a confirmar-se, um intolerável atentado a estes princípios legais, fundados no direito constitucional dos jornalistas à protecção da

./.

8126



7/5/87

ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

- 8 -

independência [artº 38º, nº 2, alínea a), da CRP]. Mais, poderia configurar um condicionamento indirecto à difusão da reportagem em questão, o que representaria igualmente uma violação do nº 2 do artigo 15º da Lei nº 58/90, de 7 de Setembro, segundo o qual a "Administração Pública ou qualquer órgão de soberania, com excepção dos tribunais, não podem impedir ou condicionar a difusão de quaisquer programas".

No entanto, também neste caso se torna difícil, para não dizer impossível, provar a efectiva existência de pressões desta natureza. É certo que uma simples "sugestão", no contexto em que foi feita, corre sempre o risco de ser interpretada pela jornalista como uma "pressão", dada a ténue fronteira que separa estas duas noções. Mas, face à ausência de elementos que comprovem terem sido as autorizações requeridas formalmente negadas, não pode a AACS confirmar a existência dessa alegada pressão ou condicionamento, com a consequente violação dos princípios da independência do jornalista e da programação televisiva.

II.5 - Por último, quanto à alegada violação da liberdade de criação, expressão e divulgação da jornalista queixosa por parte do Director-Adjunto para a Informação do Canal 2 da RTP, por motivo da supressão de um trecho do texto da reportagem, importa recordar que esse direito fundamental dos jornalistas, consagrado no artigo 5º do respectivo Estatuto, não pode ser exercido em prejuízo da competência da direcção, do conselho da redacção ou da entidade que a lei lhes confere e do mais previsto na lei (cf. artigo 6º do mesmo Estatuto), nomeadamente, no caso em análise, do previsto na própria Lei da Televisão e no Estatuto da RTP, que obrigam esta última a proporcionar uma informação verdadeira, rigorosa e objectiva [cf. Lei nº 58/90, de 7 de Setembro, artigo 6º, nº 2, alínea a), e D.L. nº 321/80, de 22 de Agosto, artigo 7º, nº 2, alínea a)]. Ora a intervenção do Director-Adjunto para a Informação do Canal 2 ocorreu, não de modo arbitrário, mas no exercício das suas competências como um dos responsáveis do programa em que se inseria a reportagem da jornalista queixosa, e exactamente em nome da necessidade de garantir o rigor da informação, uma vez que invocou não se ter podido certificar da correcção factual do alegado condicionamento imposto pelo porta-voz da SEC. Tal critério seria, aliás, no caso presente, o único dos "critérios jornalísticos" abstractamente invocados pelo

./.

7/5/87



Handwritten signature or initials

ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

- 9 -

Director do Canal 2 que justificaria a decisão de suprimir o trecho, ora objecto da queixa. Seja como for, é de sublinhar que, apesar disso, permaneceu no texto a referência à recusa das autorizações para entrevistar os directores da Biblioteca Nacional e do Museu de Arte Antiga, bem como para filmar no interior destas instituições, a qual, em bom rigor, também não pôde ser objecto de confirmação, embora também não tivesse sido posteriormente desmentida pela SEC.

III - CONCLUSÃO

III.1 - A Alta Autoridade para a Comunicação Social delibera arquivar a queixa da jornalista Maria Júlia Fernandes contra a Secretaria de Estado da Cultura por alegada violação do direito à informação e à liberdade de imprensa, bem como do direito dos jornalistas de acesso às fontes de informação controladas pela Administração Pública e à independência, por via de um alegado condicionamento da autorização de entrevistar os directores da Biblioteca Nacional e do Museu Nacional de Arte Antiga e de filmar no interior destes organismos à prévia aceitação de uma entrevista com o Subsecretário de Estado da Cultura, uma vez que, confrontada com versões contraditórias sobre os factos ocorridos, não dispôs a AACS de elementos adicionais que pudessem dar como provada qualquer delas.

III.2 - A Alta Autoridade para a Comunicação Social não pode dar provimento à queixa da jornalista Maria Júlia Fernandes contra a RTP, por alegada violação do direito dos jornalistas à liberdade de criação, expressão e divulgação, por via da prévia supressão de um trecho da reportagem emitida em que se denunciava o condicionamento referido em III.1, uma vez que a intervenção do Director-Adjunto para a Informação do Canal 2 foi exercida no âmbito das suas competências legais e no respeito pelo dever de assegurar o rigor da informação, o qual, no caso do trecho suprimido, lhe terá despertado dúvidas.

III.3 - A Alta Autoridade para a Comunicação Social lembra, no entanto, que os direitos dos jornalistas de acesso às fontes de informação, designadamente as controladas pela

./.

Handwritten mark or signature



ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

- 10 -

Administração Pública, não sendo irrestritos, também não podem sofrer limitações não decorrentes da legislação aplicável, nem estar sujeitos a pressões e intervenções exteriores que, de algum modo, obstaculizem a livre concepção das peças jornalísticas, lhes retirem coerência ou não permitam a sua cabal fundamentação, prejudicando, em última análise, o direito dos cidadãos a uma informação objectiva, rigorosa e isenta.

Esta deliberação foi aprovada por maioria.

Alta Autoridade para a Comunicação social,
em 13 de Julho de 1992

O Presidente

Pedro Figueiredo Marçal
Juiz Conselheiro

/AM